



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Projetos: Projeto de Lei nº 28/2012 e Projeto de Lei nº 32/2012.
Objeto: Alterações da Lei Municipal nº 2853/2006
"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo e dá outras providências".

Autor dos Projetos: Prefeito Municipal

LEGALIDADE DOS PROJETOS

Criação de Cargos / Alteração do nº de Vagas. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo

ANÁLISE

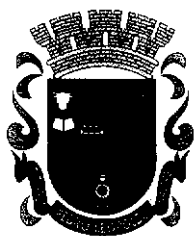
Trata-se de Projetos de Lei (PL 28/2012 e PL 32/2012) de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por escopo a alteração da Lei Municipal nº 2.853, de 01 de janeiro de 2006, em especial o Anexo I da referida Lei, objetivando corrigir "erro material" detectado posteriormente, quando da convocação de candidatos aprovados em concurso público, em especial para os cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista I e Técnico de Radiologia I.

Como é cediço, a Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Assim, quanto à iniciativa os Projetos de Lei em estudo atende aos ditames legais.

Conforme consta da exposição de motivos, *trata-se de correção de erro material*, o que nos remete à Lei 2.853/2006 e suas alterações posteriores, para averiguar o texto original aprovado e sancionado, por esta Casa Legislativa, quando ocorreu o aumento de cargos.

Conforme pode-se depreender, a Lei 2853/2006⁽¹⁾, previu e criou 06 (seis) vagas para Auxiliar de Cirurgião Dentista I e 05 (cinco) cargos para Técnico de Radiologia I, apresentando inclusive o "Impacto Financeiro" advindo da criação dos respectivos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, por necessidades administrativas, através da Lei 3137/2010⁽²⁾, o Executivo Municipal promoveu alteração no quantitativo de vagas para o cargo de Técnico em Radiologia I, criando-se mais 12 (doze) vagas que, somadas às vagas já existentes, totaliza 17 (dezesete) vagas.

Também, através da Lei nº 3224/2011⁽³⁾, o Executivo Municipal promoveu alteração no quantitativo de vagas para o cargo Auxiliar de Cirurgião Dentista I, criando-se mais 06 (seis) vagas que, somadas às vagas já existentes, totaliza 12 (doze) vagas e não as 08 (oito) constantes do inciso "V" do art. 2º da referida Lei.

Neste sentido os projetos vieram acompanhados das exigências legais, tais como:

. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e Lei Municipal nº 899/06 (LDO). Observância obrigatória. Descrição das atribuições do cargo. Exigência legal e constitucional. Constituição Federal, art. 37, II.

Portanto os presentes projetos de lei são para corrigir "erro formal" e não a criação de novos cargos e/ou vagas, desnecessário abordar em análise a falta dos impactos financeiros, que já foram discutidos quando da aprovação dos respectivos projetos de Lei, em cumprimento ao estatuído na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 16 da sobredita lei que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes" e, ainda, da (II) "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Por mero capricho, apontamos que a nomenclatura correta dos aludidos cargos, criados pela Lei 2853/2006, é "**Auxiliar de Cirurgião Dentista I**" e "**Técnico em Radiologia I**", caracterizando mais um erro formal das Leis nºs 3137/2010 e 3224/2011, ao referirem-se aos cargos ora discutidos.

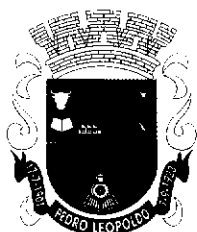
Fica, a sugestão às Comissões pertinentes para que promova, na redação final, a citação correta da nomenclatura dos referidos cargos, em obediência ao instituído pela Lei 2853/2006.

Por último cabe-nos ressaltar o pedido do autor para que os projetos sejam apreciados em Regime de Urgência, o que encontra amparo legal na Lei Orgânica do Município, Art. 72 e seus parágrafos.

Art. 72 - O Prefeito poderá solicitar, a qualquer tempo, urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

⁽²⁾ A Lei nº 3137/2010 poderá ser obtida na íntegra no site da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

⁽³⁾ A Lei nº 3224/2011 poderá ser obtida na íntegra no site da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.
Rua Cristiano Ottoni, 555 - Centro - Pedro Leopoldo - CEP 33600-000 - Fone: (31) 3660-3200 - Fax: (31) 3660-3222
Caixa Postal: 111 - E-mail: camarapl@camarapl.mg.gov.br - Home Page: www.camarapl.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Se a Câmara Municipal não decidir sobre o projeto nos quarenta e cinco dias seguintes ao pedido de urgência, será ele incluído na pauta da primeira reunião que ocorrer após o vencimento do prazo, independentemente das formalidades regimentais, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e proposições.

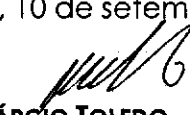
§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal e não se aplica a projeto que dependa de quorum qualificado para aprovação.

Conclusão

Isto posto, s.m.j., este Assessor Jurídico opina, desde logo, pela tramitação dos Projetos de Lei em epígrafe, em virtude de atenderem as exigências legais e de não ser detectado nenhum vício que os tornem ilegais e/ou inconstitucionais. Quanto ao processo de votação é o de maioria simples.

É o parecer,

Pedro Leopoldo, 10 de setembro de 2012.


MÁRCIO TOLEDO

PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO